

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2014, do Senador Aníbal Diniz, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estimular o compartilhamento de infraestrutura por concessionárias e permissionárias de serviço público.*

Relator: Senador **PAULO BAUER**

### **I – RELATÓRIO**

Foi apresentado para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2014, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que visa estimular o compartilhamento de infraestrutura por concessionárias e permissionárias de serviço público, especialmente as que prestam serviços de telecomunicações de interesse coletivo e as distribuidoras de energia elétrica.

A proposição legislativa é composta por dois artigos: o primeiro acrescenta o parágrafo segundo ao artigo onze da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer diretriz sobre a destinação da receita auferida com o mecanismo de compartilhamento de infraestrutura entre a distribuidora de geração de energia elétrica e a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo. O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência.

O ilustre autor, Senador Aníbal Diniz, justifica que, atualmente, apenas 10% das receitas auferidas com o compartilhamento fica com as concessionárias e permissionárias detentoras da infraestrutura,

o que sequer cobre o custo de realização do procedimento e, por consequência, há um desestímulo ao melhor aproveitamento dos bens vinculados às concessões.

Além da apreciação por essa comissão, o projeto de lei será avaliado também pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 428, de 2014, no prazo regimental.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do art. 104, inciso I, estabelece como competência da presente comissão opinar sobre os serviços de telecomunicações e de infraestrutura correlata, objeto do PLS nº 428, de 2014. Deixaremos para a CAE a análise acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, em face da decisão terminativa por aquela comissão. Passemos, portanto, ao mérito.

A Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, já previa que as concessionárias de serviços de telecomunicações de interesse coletivo tivessem acesso a parcela da infraestrutura de outros serviços de interesse público, a preço e condições justas e razoáveis (art. 73).

Por exemplo, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica dispõem de extensa rede de postes instalada em suas áreas de atuação. Essa rede poderia ser compartilhada com as prestadoras de serviços de telecomunicações, o que proporcionaria o fornecimento de serviço a preços mais competitivos e promoveria ganhos para ambos os concessionários.

Entretanto, na ausência de diretriz legal, o ente regulador determinou que 90% das receitas auferidas com esse compartilhamento fossem destinadas para a modicidade tarifária, o que desestimulou o mecanismo para áreas em que a operação fosse mais onerosa.

Assim, para tornar atraente o mecanismo de compartilhamento de infraestrutura entre ambos os serviços e evitar a duplicação de

investimentos, como a instalação de dois postes paralelos, um para cada serviço, o ilustre Senador Anibal Diniz, em sua proposição, procura destinar pelo menos 30% das receitas para as detentoras da concessão.

Além disso, a proposição poderá favorecer o compartilhamento de extensa rede de fibra óptica já instalada pelas concessionárias de transmissão de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, o que se converterá em benefício para toda a sociedade.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do PLS nº 428, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator